

A concepção jurídica de mundo e a regulação da forma greve no Brasil

The juridical worldview and the regulation of the strike form in Brazil

Guilherme da Hora Pereira*

► DOI: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2022.164.011>

Mírcia Ninja



Metroviários de SP em greve, 2019

RESUMO

Trata-se de artigo científico que se propõe a articular qualitativamente a problemática da concepção jurídica de mundo, no plano da equivalência pachukanisiana entre a forma jurídica e a forma mercantil, e a formação histórica da regulação da forma greve no Brasil no contexto do assoreamento da luta de classes segundo processos reivindicatórios admissíveis pelo processo de valorização e de circulação do valor que o preservem contra eventuais fissuras estruturais. Para tanto, apresenta-se uma digressão dialética sobre a ideologia enquanto prática material do processo de valorização do valor e, notadamente, da reprodução social do capital e da mercadoria, e o assujeitamento jurídico-formal do mecanismo operário de contrapressão ao imperativo da valorização pela lógica jurídica, interrompendo o caminho da superação das contradições em favor da designada negação da negação justamente pela preservação da afirmação jurídica do valor e do sujeito automático do capital. Observa-se que a generalização da mercadoria e das formas sociais dela derivadas, a exemplo da forma jurídica, conforma o movimento operário em suas práticas sindicais, restringindo-o a reivindicações que não perturbem o conjunto cíclico do capital $D - M \dots P \dots M' - D'$. Demonstra-se tal observação a partir dos sucessivos processos de regulação jurídica da greve no Brasil, que, em cerca de um século de desenvolvimento, jamais admitiu — e jamais admitirá — a organização operária como instrumento de ruptura estrutural das formas sociais do capital. Assim, sinteticamente, demonstram-se as limitações da forma sindicato e das práticas sindicais como mecanismos emancipatórios, haja vista a sua sujeição-conformação aos comandos do valor e do capital.

Palavras-chave: Mercadoria. Greve. Forma jurídica.

ABSTRACT

This is a scientific article that articulates the problematic of the juridical worldview by using the Pachukanisian logic of equivalence between the legal form and the commodities form, criticizing and analyzing the historical development of the strike form in Brazil in the context of the silting up of the class struggle according claim/bargain processes admissible by the valorization and circulation of value which, therefore, preserves it against structural cracks. To do so, a dialectical digression is presented concerning ideology as a material practice for the process of valorization of value and, notably, for the capitalist social reproduction. It is observed that the generalization of the commodity form and the social forms derived from it, such as the legal form, conforms the labor movement in its union practices, restricting the labour claims to processes that do not disturb the cyclical set of capital $D - M \dots P \dots M' - D'$. This observation is demonstrated from the successive processes of legal regulation of the strikes in Brazil, which, in about a century of development, never admitted — and will never admit — the workers' organization as an instrument of structural rupture of the capitalist social forms. Thus, synthetically, the limitations of the union form and the union practice as emancipatory mechanisms are demonstrated, given their conformation to the commands of value and capital.

Keywords: Commodities. Strike. Legal form.

1. INTRODUÇÃO

É conhecida a perspectiva althusseriana em que a ideologia surge como prática constitutiva de uma realidade apropriável de acordo com uma determinada instância material efetiva. A tese da ideologia como materialidade, sabe-se, mesmo que desafiando a própria concepção marxiana da ideologia como falsa consciência, implica a abertura de canais radicalmente críticos às abstrações materiais do capital, por exemplo, o *direito* como forma social derivada da mercadoria, cuja mais afinada expressão pode ser encontrada na produção pachukanisiana de *Teoria geral do direito e marxismo* (PACHUKANIS, 2017).

De tal matriz teórica escoam problemas concretos que se manifestam sob diversas texturas e temporalidades. Notadamente, tais problemáticas somente se fazem enfrentadas mediante o emprego do cabedal crítico-reflexivo de viés marxista, isto é, da dialética materialista, capaz de romper o pano de fundo de obviedades naturalizadas segundo o cotidiano da reprodução social do capital e do valor. Assim, desde a crítica marxiana à perspectiva lassaliana do *Programa de Gotha* (2012), passando pela reprimenda de Kautsky e Engels (2012) ao *socialismo jurídico* de Menger e, contemporaneamente, pelas reflexões de Mascaro (2013) sobre os grilhões das formas sociais reveladas em *Estado e forma política*, tem-se a pertinência do debate sobre a relação estrutural existente entre as práticas materiais derivadas da mercadoria e a superação ou eliminação das suas contradições no contexto da emancipação humana.

Nestas páginas busca-se enfrentar a mesma problemática acima identificada, isto é, o feixe de relações sociais derivadas da mercadoria e do seu processo cíclico de generalização segundo o conjunto cíclico da valorização do valor sob o capitalismo — resumido sob a fórmula $D - M \dots P \dots M' - D'$ e suas variantes (MARX, 2014) — na lógica da subjetivação jurídica da greve. Evidente que tal recorte, por amplo que seja, demanda algum grau de especificidade, pelo que se impõe, dadas as limitações da natureza do trabalho que ora se expõe, a delimitação geográfica da presente abordagem pela experiência brasileira de regulação da greve e sua intrincada relação com a interrupção do ciclo do valor, da valorização e da reprodução social capitalistas.

Em tempo, importa destacar que o presente artigo científico não se propõe, de forma alguma, a promover uma análise etnográfica das greves brasileiras. Assim, ignora conscientemente os impulsos, pautas e mesmo a composição partidária dos períodos manifestamente grevistas do país, bem como o movimento “interno” que desaguou no seu processo de burocratização e o inequívoco assoreamento “trade-unionista”¹ verificado após o naufrágio do assim designado novo sindicalismo², restringindo-se a analisar a relação “externa” existente entre o sindicalismo brasileiro e a forma jurídica da greve, assim considerada a sua regulação normativa no território

¹ Sobre o “trade-unionismo”, ver Lênin (1986), em especial no título “Política trade-unionista e política social-democrata”.

² Sobre tal temática, recomenda-se vivamente a leitura de Antunes (1982; 1992; 1995; 2011; 2020), Mattos (2002), Boito Jr. (2005), Braga (2012) e Elias (2021), dentre outros.



Evguiéni Pachukanis (1891-1937),
jurista soviético

nacional, tendo por cenário o processo material de assujeitamento e conformação do sindicalismo à forma social do direito e das relações jurídicas derivadas, segundo as estruturas sociais da reprodução capitalista.

Tal movimento de delimitação, ressalte-se, não é feito por qualquer razão que não a exiguidade de espaço físico disponível para uma abordagem restrita como deve ser a de um artigo científico. Obviamente os elementos “internos” do movimento operário e sindical brasileiros são parte integrante do desenvolvimento da subjetividade do proletariado nacional e, por isso mesmo, devem ser assim analisados e estudados, sobretudo em se considerando os fluxos e refluxos advindos da ingovernabilidade neoliberal (CHAMAYOU, 2020). Nada obstante, repisa-se, este breve trabalho focará o “outro lado da moeda”, qual seja, a relação estrutural existente entre o sindicalismo brasileiro e a forma jurídica enquanto garante da docilidade da greve e, por conseguinte, da sua conformação ao processo de valorização e de circulação do valor.

Nesse aspecto, subdivide-se a respectiva explanação, afora a introdução e as considerações finais, em três títulos relacionados entre si por uma matriz dialética e bibliográfica exploratória comum, sendo o primeiro, “A concepção jurídica de mundo”, orientado a dimensionar a manifestação histórica e dialética da forma jurídica enquanto forma social desenvolvida segundo um sistema específico de relações sociais imposto aos sujeitos pelas condições da própria produção e circulação capitalistas, enquanto, no seguinte, “O movimento operário e a concepção jurídica de mundo”, busca-se retratar os mecanismos de interpelação que subordinam o mo-

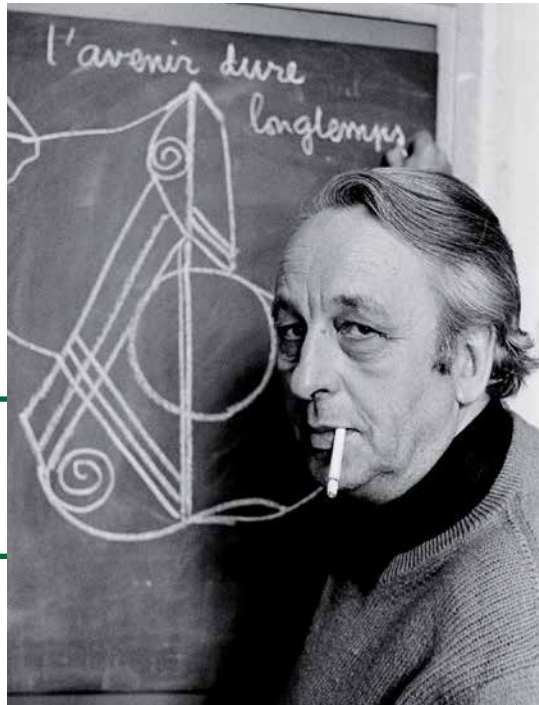
vimento de trabalhadores, especialmente os sindicatos, à ideologia da mercadoria e ao discurso jurídico do capital, inclusive submetendo a prática sindical às condições reprodutivas da sociabilidade capitalista. Por sua vez, no penúltimo título, “O discurso jurídico do capital e a regulação da greve no Brasil”, afirmam-se concretamente os mecanismos legislativos e estruturais mediante os quais o direito captura, *diretamente*, a luta de classes e a dinâmica dos conflitos advindos do processo de valorização do valor no Brasil.

2. A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MUNDO

Em Pachukanis (2017) o direito aparece não somente como expressão ideológica ou como sistema conceitual, mas também como fenômeno material garantidor do processo de circulação de mercadorias, de modo que a própria *forma jurídica* estaria enraizada e sobredeterminada (ALTHUSSER, 2015) segundo as contradições fundamentais da sociabilidade capitalista, especialmente a lei do valor e os processos de produção e de circulação de mercadorias. Assim, estando o direito condicionado à universalização das contradições advindas dos processos de valorização e de realização do valor, qualquer investigação da teoria jurídica haveria, necessariamente, de ir ao encontro das referidas contradições, desvendando as formações sociais que, ocultas atrás das abstrações habitualmente verificadas no momento jurídico, *mistificam* a ordem jurídica como um dado natural apriorístico ou como uma simples representação formal de uma ordem consciente.

Trata-se, portanto, de modelo teórico capaz de submeter o direito à interpeção (ALTHUSSER, 1985) pelo processo de valorização do valor, estabelecendo a relação de determinação das formas do direito pelas formas da base econômica da estrutura social, denunciando-o à realidade social encoberta pelos seus conceitos típicos. O esforço crítico do sistema pachukanisiano, ao promover a devida aproximação metodológica entre a forma jurídica e a forma mercadoria historicamente determinada, desnuda o vínculo fundamental entre a greve enquanto manifestação dos sujeitos conscientes pela paralisação do processo de produção e o imperativo jurídico — e, no mais das vezes, jurisdicional — da forma salário e do retorno ao trabalho, expresso sob diversas máscaras normativas, mas evidentemente relacionado à ordem da reprodução da sociabilidade capitalista. Observa-se, na manifestação da forma jurídica como abstração material, o movimento de interpeção althusseriano enquanto movimento típico de imposição à consciência dos homens, “de tal modo que estes se encontrem obrigados de fato a reconhecer livremente que essas ideias são verdadeiras” (SAMPEDRO, 2010, p. 50).

Daí que a forma jurídica, em sua dimensão ideológica apreendida como prática material derivada do valor — e, portanto, do capital —, empresta ao olhar empírico uma realidade objetiva pressuposta ante a subjetividade do *sujeito assujeitado*, naturalizando uma determinada evidência fenomênica enquanto evidência propriamente



Louis Althusser (1918-1990), filósofo marxista de origem francesa nascido na Argélia

dita para um determinado sujeito inscrito em uma determinada relação de sujeição e subjetivação. Segundo Sampedro:

A tese nuclear pode-se resumir com facilidade: a ideologia possui uma existência material. Isto é, a existência das ideias é “material” enquanto são inseparáveis as práticas materiais definidas e distribuídas pelos AIE[s] [aparelhos ideológicos de Estado]. Toda formação social tem como finalidade produzir e reproduzir as condições da sua produção. E, enquanto a força de trabalho se reproduz mediante o salário, condição material para a reprodução de dita força, a reprodução da divisão do trabalho está garantida pelos AIE[s], de modo que estes asseguram o submetimento dos dominados e o domínio da prática da ideologia dominante. A função da ideologia consiste, pois, em obter a obediência consentida, que só unicamente mediante a força não se pode garantir nem manter. As ideologias são, portanto, inseparáveis do sistema de instituições (SAMPEDRO, 2010, p. 48).

Em sua “Resposta a John Lewis”, Althusser (1978) desenvolve a tese, adequada ao argumento desenvolvido nestas páginas, de que a forma jurídica age como prática material constitutiva do discurso de toda ideologia, de modo que “todos os ‘sujeitos’ em ação nas ideologias da ideologia dominante são apenas formas diversas de um mesmo sujeito, o sujeito jurídico” (THÉVENIN, 2010, p. 26), cultivado, por sua vez, no terreno da produção capitalista, do valor de troca e de suas determinações, e cujo bom funcionamento confunde-se, pela própria função desempenhada pela materialidade ideológica, com o bom funcionamento da totalidade social. Assim, a ideologia

burguesa se infiltra no pensamento corrente (inclusive no pensamento teórico-conceitual) por uma abertura idealista, qual seja, a ideologia jurídica, a *concepção jurídica de mundo*.

Por sua vez, Engels e Kautsky (2012) explicam o surgimento da concepção jurídica de mundo a partir da secularização da visão teológica vigente sob o feudalismo. Em rigor, segundo os referidos autores, foi somente a vitória da burguesia em seu próprio processo revolucionário que conseguiu substituir o dogma e o direito divino pelo direito humano e pelo Estado. O desenvolvimento do intercâmbio mercantil e as novas relações econômicas emergentes com a ascensão da burguesia à posição de classe dominante exigiram a superação do modelo de sujeição política típico dos estamentos pessoais e privilégios individuais feudais. As relações de produção erigidas sob a tutela do valor realizado na circulação mercantil demandaram a equiparação de todos os homens segundo regras universalmente válidas. Daí porque “a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19).

Do século XIII ao século XVII, todas as reformas efetuadas e lutas travadas sob bandeiras religiosas nada mais são, no aspecto teórico, do que repetidas tentativas da burguesia, da plebe urbana e em seguida dos camponeses rebelados de adaptar a antiga concepção teológica de mundo às condições econômicas modificadas e à situação de vida da nova classe (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18).

Consequentemente, a partir do século XVIII, o desenvolvimento do intercâmbio mercantil em escala social, aliado ao crescimento do sistema de concessão de créditos e incentivos à produção burguesa, implicou uma complexa rede de relações contratuais que, obviamente, demandava um sistema de regras universalmente válidas e exigíveis contra todos. A bandeira religiosa deixou de tremular na sociedade conformada pela totalidade social burguesa e, retirado o pavilhão teológico, passou-se a ostentar a concepção jurídica de mundo como formação social fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias. O âmbito que até então era do sagrado viu-se, assim, ocupado pelo profano. Encerra-se o período da crítica da religião, então, em favor da crítica da miséria real do homem. Daí, inclusive, desenvolve-se a complexidade da afirmação marxiana a respeito da *tarefa de uma filosofia a serviço da história*:

a *tarefa da história*, depois de desaparecido o *além da verdade*, é estabelecer a *verdade do aquém*. A *tarefa* imediata da *filosofia*, que está a serviço da história, é, depois de desmascarada a forma sagrada da autoalienação [*Selbstentfremdung*] humana, desmascarar a autoalienação nas suas formas *não sagradas*. A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política* (MARX, 2013, p. 152).

A mudança de perspectiva de uma concepção teológica de mundo para a concepção jurídica de mundo é visível exatamente na tentativa de esta naturalizar,

a partir de normas jurídicas estabelecidas pelo Estado contra todos os membros da comunidade, paradigmas adequados à regulação da circulação de mercadorias. A liberdade e a igualdade, como visto, estenderam-se universalmente a todos os seres racionais, apresentando-se como representantes de um imperativo da vontade autônoma kantiana, cuja crítica idealista norteou todo o processo de gestação da concepção jurídico-burguesa de mundo. Nesse aspecto, o exame das obrigações *ius realiter personae* (obrigações de direito pessoal de caráter real) e do contrato celebrado na *societas herilis kantiana*³, bem como de seus reflexos (na verdade, sua incoerência com a própria noção burguesa de personalidade, conforme, posteriormente, se verificou em Hegel) na categoria da geometria da liberdade exterior, revela a transição entre a relação de dominação pessoal feudal e a ascensão da sociedade burguesa, em que o homem se afirmava como *sujeito livre* ao mesmo tempo que se submetia a outra pessoa que dele dispunha como *se coisa fosse*, o que, segundo Naves, guarda íntima conexão com as exigências históricas da circulação mercantil, especialmente no que diz respeito à subsunção do trabalho ao capital:

De fato, a inexistência do conceito de sujeito de direito universal em Kant corresponde à etapa inicial da constituição das relações de produção capitalistas, que, como vimos, se caracteriza pela subsunção formal do trabalho ao capital. Nessa fase, o problema que o capital precisa resolver é o do domínio ainda incompleto sobre o trabalhador livre. De fato, devido à não transformação da base técnico-material da produção, o trabalhador direto conserva um certo controle sobre o modo de produção (em sentido estrito), e, com isso, impede o pleno domínio do capital sobre o trabalho. É essa situação que a categoria kantiana do direito pessoal-real exprime, toda ela centrada no imperativo de impedir a “evasão do doméstico”, isto é, de evitar não tanto que o trabalhador abandone o seu posto de trabalho, mas que ele possa estabelecer os limites do processo de valorização (NAVES, 2014, p. 83)⁴.

3 Trata-se, aqui, de uma modalidade *ancestral* do contrato de compra e venda de força de trabalho e do contemporâneo *contrato de trabalho*, segundo o qual *peessoas livres* poderiam submeter-se, por contrato, à autoridade do chefe da família, em uma relação de dependência econômica pessoal-real que até mesmo, em última instância, retirava de tais pessoas livres o direito ao voto. Na *Metafísica dos costumes*, tal abordagem é realizada de acordo com os seguintes excertos: “Ambas as partes podem, na verdade, manter a mesma sociedade doméstica, mas sob uma outra forma de obrigação, ou seja, como vinculação do chefe de família com o pessoal doméstico (os criados ou criadas da casa), portanto, podem conservar precisamente essa sociedade doméstica, mas agora como sociedade senhorial (*societas herilis*), mediante um contrato pelo qual o primeiro, com os filhos adultos ou, se a família não tem filhos, com outras pessoas livres (da comunidade doméstica), fundaria uma sociedade doméstica, que seria uma sociedade desigual (do que manda, ou do senhor, e dos que obedecem, quer dizer, dos serviçais, *imperantis et subiecti domestic*). [...] O pessoal de serviço pertence, portanto, ao chefe de família e, na verdade, no que diz respeito à forma (à espécie da posse), pertence-lhe como se se tratasse de um direito real; porque o chefe de família pode reavê-lo quando se extravia, mediante arbítrio unilateral; no entanto, no que se refere à matéria, quer dizer, ao uso que pode fazer desses membros da comunidade doméstica, não pode nunca comportar-se como proprietário dos mesmos (*dominus servus*) [...] só mediante contrato está o serviçal sob o seu senhorio, mas é em si contraditório, quer dizer nulo e inexistente, um contrato mediante o qual uma parte renuncia à sua liberdade integral em benefício de outrem, com o que deixa de ser uma pessoa e, conseqüentemente, não impede sobre ele qualquer dever de observar um contrato, mas só reconhece o poder.” (KANT, 2005, p. 128-129)

4 Também sobre a determinação exterior da liberdade em Kant, ver Kashiura Jr. (2015) e Kant (1949).

Não por acaso, Hegel, contemporaneamente ao desenvolvimento pleno da concepção jurídica de mundo, aborda o direito abstrato como a esfera em que indivíduos dotados de posses e propriedades comparecem segundo uma relação contratual recíproca realizada e amparada pelo Estado. A teoria da vontade livre hegeliana é o elemento conceitual que reconhece a estabilidade (e a universalização) da concepção jurídica de mundo, cimentando-a como a legitimação teórica da concepção de mundo da burguesia. Assim, uma vez que o direito subjetivo demanda a singularidade e a autodeterminação universal da pessoa enquanto sujeito de direito, o *direito* passa a representar-se como forma jurídica determinada pela forma sujeito de direito, na mesma proporção em que a “subjetividade [da vontade] chama-se: α a *pura forma, a unidade absoluta* da autoconsciência consigo, na qual essa é, enquanto eu = eu, pura e simplesmente interior e [um] repousar *abstrato* sobre si” (HEGEL, 2010, p. 70).

A ordem jurídica, nesse contexto, universaliza-se, revolucionando o pensamento ao transformar todos os homens em sujeitos de direitos abstratamente livres em suas vontades autônomas e individuais. O direito passa, portanto, a exercer a técnica prática da sua ideologia: a organização da regulamentação da liberdade do sujeito de acordo com os fundamentos da ordem (e da produção) burguesa; “a categoria sujeito de direito, celebrada como a anunciadora da nova era dos direitos humanos, é, na verdade, a forma necessária por meio da qual a plena reprodução social capitalista se assenta” (MASCARO, 2018, p. 174)⁵. Nessa ordem, a concepção jurídica de mundo impõe-se ao homem limitando-o a si mesmo, garantindo a sua liberdade desde que esta se recolha a si mesma e permaneça adstrita ao campo da sociabilidade burguesa. A concepção jurídica de mundo interpela o homem como mônada isolada que repousa em si mesma (MARX, 2010). Aí repousa também, em berço esplêndido, a relação de fundamentação recíproca entre base e superestrutura, entre mercadoria e forma jurídica, protegida pela armadura da ideologia como materialidade. “Ela mantém a *legalidade das funções* e dos *direitos* pela mesma legalidade das relações de produção entendidas como relações naturais, eternas, legalidade que é tão somente a legalidade política do *poder político* da classe dominante” (THÉVENIN, 2010, p. 70).

Atualmente, ainda que a concepção de Estado-nação e as manifestações materiais do seu discurso jurídico tenham sido, em maior ou menor grau, alteradas, permanece incólume a forma jurídica como representação de uma ordem burguesa diretamente relacionada à produção capitalista, conforme se observa da *Declaração universal dos direitos humanos*:

a Assembleia Geral proclama a presente *Declaração universal dos direitos humanos*

⁵ Veja-se, ainda, o ponto em que Thévenin arremata o seu comentário sobre a obra de Edelman (especificamente *O direito captado pela fotografia*), dizendo que o francês escreve com o propósito de “fazer o discurso teórico da prática jurídica, desmascarar a ideologia jurídica em sua prática e a prática como *efeitos práticos* de uma ideologia. Desmontar assim o funcionamento e a função do direito; mais ambiciosamente ainda, mostrar as relações entre a ideologia jurídica e a ideologia burguesa, mostrar como o direito assegura a eficácia dessa ideologia, qual é a especificidade dessa ‘eficácia’.” E, mais adiante, prossegue questionando: “O direito tem uma prática de sua ideologia. Uma prática que é ao mesmo tempo uma técnica de sua prática: a organização da *regulamentação* da liberdade. Em nome de quê?” (THÉVENIN, 2010, p. 55).

A bandeira religiosa deixou de tremular na sociedade conformada pela totalidade social burguesa e, retirado o pavilhão teológico, passou-se a ostentar a concepção jurídica de mundo como formação social fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios países-membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

[...]

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

[...]

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória

que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (ONU, 1948).

Percebe-se, nesse contexto, o modo como a concepção jurídica de mundo age enquanto matriz da ideologia burguesa, dada a relação simbiótica entre a ideologia e as instituições da ordem burguesa (SAMPEDRO, 2010; ALTHUSSER, 1978). A concepção jurídica de mundo é, nessa linha, o principal agente ideológico do ato que esconde, recobrando sob o véu místico particular das determinações morais da essência humana, as relações materiais que correspondem aos interesses e necessidades engendrados pela produção capitalista e cujo reflexo é justamente a apresentação da apropriação burguesa de trabalho não pago como resultado de um vínculo aparentemente racional e voluntariamente estabelecido entre homens juridicamente iguais, contraentes de uma relação formal mediada pelo discurso jurídico.

Sob as coloridas lentes jurídicas da concepção burguesa de mundo, a relação de compra e venda da força de trabalho, aparecendo como simples negócio jurídico entre titulares de direitos iguais, livres e em pleno gozo de suas capacidades jurídicas, surge como o ápice da realização da liberdade e da igualdade entre os homens. Retiradas tais lentes, todavia, “todo o mistério do direito e a liturgia sagrada que consagra os direitos do homem aparecem aqui em sua crua realidade: a liberdade e a igualdade são *determinações do valor de troca*, necessárias para que o homem possa ser ‘comercializado’” (NAVES, 2001, p. 67-72). O segredo da concepção jurídica de mundo é assim, finalmente, tal qual o segredo da criação de mais-valor, forçado para fora das suas máscaras sociais da natureza humana. Conclui Thévenin:

É assim que o direito delimita materialmente o lugar de cada qual na sociedade, lhe dando direitos. A produção aparece então como produção de um sujeito, do mesmo modo que as relações de produção se encontram escamoteadas atrás da circulação, atrás da ideologia da circulação, que é a ideologia da democracia burguesa, a ideologia da liberdade e da igualdade burguesa, a ideologia da circulação mercantil. A legalidade, nós o veremos, assegura o bom funcionamento da sociedade, que é o bom funcionamento do capital. Se a ideologia religiosa assegurou a reprodução das relações de produção feudais, é o direito que, hoje, tendo conquistado pouco a pouco todo o espaço econômico/social/político, porque o Estado se apoderou de todas as esferas da produção e da reprodução, regula o inconsciente e o consciente da produção mercantil capitalista, ou melhor, é o direito que, regulando o processo do capital, regula o consciente e o inconsciente dos sujeitos desse grande Sujeito: o Capital (THÉVENIN, 2010, p. 70-71).

Ora, ao impor a circulação do homem no mercado como força de trabalho corporificada, a concepção jurídica de mundo (aqui já plenamente identificada como ideologia vigente no campo da produção burguesa por excelência) engendra, por um acordo de vontades bilateral entre capitalista e operário cujo sinalagma é mediado



Iconographia

Manifestação trabalhista promovida pelo Departamento de Imprensa e Propaganda do governo Vargas. Rio de Janeiro, 1940

por um discurso jurídico aparentemente neutro, o processo de apreensão ideológica do indivíduo em um patamar de igualdade e liberdade em torno da propriedade burguesa. Em síntese, ao produzir o direito, a esfera da circulação produz também o *ponto de vista* do direito e, por sua vez, o ponto de vista do sujeito de direitos. Tais pontos de vista, contudo, obstruem o acesso do indivíduo investido na condição de sujeito de direitos aos subterrâneos da determinação e da sobredeterminação da forma jurídica pelos processos de valorização e de realização do valor, domesticando-o segundo a ideologia burguesa da equivalência mercantil. Edelman conclui

que o direito toma a esfera da circulação como dado natural; que essa esfera, tomada em si como absoluto, não é outra coisa senão a noção ideológica que recebe o nome hobbessiano[a], rousseauiano[a], kantiano[a] ou hegeliano[a], de sociedade civil; e que o direito, ao fixar a circulação mais não faz do que promulgar os decretos dos direitos do homem e do cidadão; que ele escreve sobre o frontispício do valor de troca os sinais da propriedade, da liberdade e da igualdade, mas que esses sinais, no secreto “em qualquer parte”, se leem como exploração, escravatura, desigualdade, egoísmo sagrado (EDELMAN, 1976, p. 130-131)⁶.

A concepção jurídica de mundo é, portanto, responsável pela naturalização do discurso jurídico, apresentando as relações burguesas entre sujeitos livres e iguais como evidências incontestáveis. Aqui, o processo de compra e venda de força de tra-

⁶ Ver também Naves (2001, p. 67-72).

balho não mais aparece como resultado de uma encarniçada oposição de classe entre capitalista e operário, em que aquele se apropria do mais-trabalho deste. Pelo contrário, a ideologia burguesa vale-se da forma jurídica para atestar o rigor do negócio jurídico — entre agentes livres, iguais e plenamente capazes — como finalidade intrínseca da troca mercantil salário-força de trabalho, de modo que a apropriação capitalista do mais-trabalho surge como forma natural não apenas da produção em geral, mas da própria existência humana.

Desde que o processo do valor de troca é o mesmo processo da liberdade e da igualdade, desde que os indivíduos são apenas “equivalentes vivos”, o processo do valor de troca torna-se o processo do sujeito, e o processo do sujeito, o processo do valor de troca. Dito por outras palavras, na esfera da circulação, tudo se passa (e não se passa) entre sujeitos, que são também sujeitos desse grande sujeito que é o capital. E como, além disso, a circulação escamoteia (revelando-a) a produção, pode-se dizer então que toda a produção se manifesta como produção de um sujeito (EDELMAN, 1976, p. 135).

Nessa toada, o éden dos direitos inatos do homem criticado por Marx se desmancha no ar como instância fundamentalmente legitimadora das representações ideológicas da burguesia, nada mais que o lugar privilegiado da produção e da reprodução da sociedade burguesa e de todas as suas contradições fundamentais. Esse é o sentido que Pachukanis busca atribuir ao fetichismo jurídico. O jurista soviético, ao posicionar o fetiche do direito em relação direta com o fetiche da mercadoria, adota a mesma chave de leitura empregada por Marx ao discorrer sobre o caráter *misterioso* da forma mercadoria, cujo fetiche espiral “reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores” (MARX, 2017, p. 147). A leitura pachukanisiana, por sua vez, preconiza que “a esfera de domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho” (PACHUKANIS, 2017, p. 124). Assim, “o *quid pro quo* [tomar uma coisa pela outra] do fetiche da mercadoria encontra o seu par no *quo pro quid* [idem] do fetiche jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 222), e a ideologia burguesa, construída sobre o eixo do sujeito de direitos, passa a ocupar o centro do campo de representações da sociedade burguesa. Ao investigar as características da instância jurídica na sociedade capitalista, Michel Miaille discorre:

O fetichismo da norma e da pessoa, unidos doravante sob o vocábulo único de direito, faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre pessoas são na realidade relações entre coisas, entre objetos, que são exatamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas. E, de fato, no mundo do direito tudo parece passar-se entre pessoas: as que mandam e as que obedecem, as que possuem, as que trocam, as que dão etc. Tudo parece ser objeto de decisão, de vontade, numa palavra, de Razão. Jamais aparece a densidade de relações que não são queridas, de coisas às quais os homens estariam ligados, de estruturas constrangedoras mas invisíveis (MIAILLE, 1979, p. 89-90).



Reprodução/Memorial da Democracia

Tanques do Exército cercam a CSN, em Volta Redonda (RJ), durante a greve deflagrada na siderúrgica em 1988. A repressão ao movimento matou três trabalhadores da empresa: William Fernandes Leite, Carlos Augusto Barroso e Valmir Freitas Monteiro

3. O MOVIMENTO OPERÁRIO E A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MUNDO

A concepção jurídica de mundo penetra profundamente nas estruturas da sociedade burguesa. Não por acaso, o próprio movimento de trabalhadores, especialmente os sindicatos, vê-se dominado pela ideologia jurídica do capital. Submersa na concepção jurídica de mundo, a prática política do movimento operário não raramente se reduz à mobilização para a obtenção ou a consolidação da “mesma liberdade e da mesma igualdade que são as formas de seu próprio subjugamento ao capital” (NAVES, 2005, p. 31). A consolidação da ideologia burguesa e, por conseguinte, do discurso jurídico da liberdade e da igualdade, alavancando o sujeito de direitos enquanto obscurece a relação de exploração capitalista e a equivalência geral entre a forma jurídica e a forma mercadoria, desempenha um papel crucial na luta de classes, capaz não somente de neutralizar a luta social, mas de localizá-la, confinando-a em um espaço “condizente com os mecanismos da sociedade das mercadorias” (MENDONÇA, 2007, p. 47). Segundo Thévenin:

Uma das vias fecundas de pesquisa na luta ideológica é aberta precisamente em razão de a ideologia jurídica passar a ser levada em conta, permitindo ver como a ideologia burguesa penetra a teoria marxista pela ideologia jurídica e desvia assim o movimento operário. O problema do “legalismo” contra o qual Marx-Engels e Lênin nunca deixariam de combater e que produziram todas as formas de oportunismo: o Programa de Gotha, Bernstein, Kautsky, Lassalle... (THÉVENIN, 2010, p. 30)

É nítida a existência de um movimento no sentido de encerrar as reivindicações da classe operária no terreno jurídico, “ali onde a luta já está, por antecipação, ganha pela burguesia, uma vez que o funcionamento do direito implica obrigatoriamente a reprodução das relações sociais burguesas” (NAVES, 2012, p. 14). Não por acaso, o Estado burguês e seus aparelhos (repressivos e ideológicos) só admitem e reconhecem as formas de luta do proletariado que observem os limites estabelecidos pelo direito (burguês), o que tem por resultado o cultivo da luta exclusivamente econômica (“trade-unio-nista”) do movimento operário, bem como a restrição, na via oblíqua, de um discurso proletário emancipatório que transcenda a superestrutura jurídica. Eis aí a *legalização da luta de classes*, que, em Althusser, é representada por uma *estrutura duplamente espe-cular* que constitui e garante o funcionamento da ideologia como um todo em um movimento que “submete os sujeitos ao Sujeito, ao mesmo tempo que lhes dá, pelo Sujeito [...], a garantia de que se trata realmente deles e Dele” (ALTHUSSER, 2008, p. 217).

Tal “jogo de espelhos” importa à dialética da representação sindical na medida em que o sindicato atua simultaneamente como aparelho ideológico e como reunião personificada de sujeitos concretos portadores/suportes de relações sociais capitalistas. O sindicato, portanto, aparece como a cristalização do que Althusser designa como “triplo sistema de submetimento, reconhecimento universal e garantia absoluta” (ALTHUSSER, 2008, p. 217), isto é, a representação prática de uma ideologia imposta como forma jurídica da coletividade de indivíduos concretos, em uma espécie de coletivo de sujeitos-assujeitados às materialidades e rituais especificamente relacionados ao seu reconhecimento dentro da estrutura social do capital. Interessante, nesse contexto, é a verificação do mecanismo prático de reconhecimento/constituição do sujeito — a interpelação — transposto para o sindicato e, notadamente, a percepção geral do sindicato como “supersujeito” (exatamente porque sujeito-Sujeito) coletivo pressupostamente oposto ao indivíduo-mônada e, conseqüentemente, oposto à sociabilidade capitalista. O sindicato-Sujeito, portanto, como ente coletivo, ponto de agregação em torno do qual gravitam sujeitos concretos reunidos pelo trabalho abstrato, opera o mecanismo da interpelação em geral aplicável especificamente à sociabilidade capitalista e limitada ao seu próprio horizonte.

Tomando emprestada a conclusão de Davoglio (2015, p. 256) sobre a subjetivação, no sentido de que “o mecanismo da interpelação em geral poderia ser mais bem descrito como uma *submissão* à linguagem e uma identificação imaginária com um conjunto de crenças materiais que lhes indica [aos trabalhadores] o seu lugar no sistema da divisão social do trabalho”, e articulando tal conclusão ao pensamento de Kashiura Jr. (2015, p. 49-70), no ponto em que o autor se refere à interpelação como um momento de constituição dos sujeitos em duplo sentido, pois constitui “o indivíduo como *sujeito* de seus atos, e, ao mesmo tempo, constitui o indivíduo como *assujeitado*, como submetido a uma estrutura social que se impõe independentemente de sua escolha”, resulta evidente a relação do sindicato como eixo de articulação de uma coletividade em uma subjetividade determinada e determinante na produção (e na

O discurso jurídico, internalizado no movimento operário, portanto, nega o “direito ao socialismo”, convertendo o movimento operário em uma espécie de apêndice da totalidade social burguesa

reprodução) capitalista: a subjetividade jurídica, reintroduzindo a concepção jurídica de mundo no circuito vicioso constitutivo da aparelhagem ideológica. Daí por que Edelman (1976, p. 126) pontue que “o direito, que fixa as formas de funcionamento do conjunto das relações sociais, torna eficaz, no mesmo momento, a ideologia jurídica, que é a relação imaginária dos indivíduos com as relações sociais em geral”.

Pois, no plano da teoria jurídica clássica, a principal expressão da ideologia jurídica no seio do movimento operário remonta ao socialismo jurídico de Anton Menger, cujas bases, ressonantes até o presente, apontam como falsa a questão econômico-política do pensamento revolucionário marxista (que, para Menger, era mero “ornamento teórico”) e advogam pela conversão de todo o debate socialista em conceitos jurídicos. Em seu *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, Menger (2004) propõe uma adaptação jurídica do socialismo à filosofia do direito, ignorando as relações sociais objetivas que formam a condição-sujeito e, assim, descolando das relações de produção capitalistas, por completo, o debate da superação do modelo de apropriação dos produtos do trabalho. Assim é que ele chega à conclusão de que o socialismo se exprime segundo um modelo de fórmulas jurídicas expressas em palavras de ordem mais ou menos adequadas a pretensões específicas do movimento operário.

Rigorosamente, segundo Menger, todo o socialismo haveria de estar contemplado em três expressões reivindicatórias de “direitos fundamentais”, a saber: 1) o direito ao produto integral do trabalho; 2) o direito à existência; e 3) o direito ao trabalho (MENGER apud ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 28)⁷. A pretensão de Menger é, portanto, explicitamente revestida por uma textura conservadora, posteriormente revisitada por Tannebaum (1963), especificamente no ponto em que as reivindicações do ideal socialista haveriam de ser reconhecidas pela ordem jurídica e pelos próprios estadistas burgueses.

⁷ Tributária, em última instância, do pensamento de Proudhon (totalmente desabilitado por Marx em *A miséria da filosofia*), a primeira das expressões-fórmulas, qual seja, o “direito ao produto integral do trabalho”, é que impõe, com uma simplicidade que somente a desconsideração absoluta do caráter econômico-político das relações de produção capitalistas poderia proporcionar, o foco no socialismo jurídico de Menger, em face de que Engels e Kautsky desenvolveram abrangente artigo crítico já exaustivamente referenciado ao longo deste trabalho.



Representantes da Federação Única dos Petroleiros (FUP) negociam com representantes da Petrobras em reunião mediada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Brasília, 2020

A necessidade de reconhecimento da luta operária pelo direito, isto é, de reverberação dos anseios operários pela voz que proclama o discurso jurídico, estreita os horizontes da luta obreira a um breve duelo de interesses privados. Ora, sendo o direito o outro lado (e o fiador) da produção capitalista, não se observa a viabilidade de o movimento operário veicular qualquer espécie de manifestação ou reivindicação que objetive a superação do modo de produção capitalista por meio do pequeno envelope das petições judiciais ou mesmo das disputas jurídicas mais amplas. O discurso jurídico, internalizado no movimento operário, portanto, nega o “direito ao socialismo”, convertendo o movimento operário em uma espécie de apêndice da totalidade social burguesa⁸. Assim, a legalização da luta de classes, como etapa da perpetuação do horizonte da exploração capitalista, implica uma “viragem decisiva da social-democracia revolucionária para o social-reformismo burguês [...] acompanhada de uma viragem, não menos decisiva, para a crítica burguesa de todas as ideias fundamentais do marxismo” (LÊNIN, 1986, p. 85).

Saliente-se, ademais, que a razão da limitação da luta de classes por balizas jurídicas não constitui nenhuma inovação do mundo contemporâneo. Aliás, o que se verifica ao longo da consolidação das relações de produção capitalistas e do enraizamento da razão da exploração do mais-valor como naturalidade é, justamente, a hipertrofia da “pequena disputa” no local de trabalho, unicamente objetivando a

⁸ Lênin, de certa forma, equiparava o movimento de reivindicação jurídica imediata do movimento operário ao processo reformista da II Internacional, identificando-o sobretudo com as tendências defendidas pela social-democracia alemã inspirada em Bernstein. É importante destacar, todavia, ainda a esse respeito, que Marx, Engels e Kautsky (e mesmo Lênin) não interdavam para o movimento operário qualquer forma de expressão jurídica das suas pretensões, pelo contrário, e aqui se mencionem especialmente Engels e Kautsky, no ponto em que defendem a necessidade de uma classe em luta formular suas reivindicações em um programa sob a forma de reivindicações jurídicas, desde que consideradas nessas formulações as relações reais a que se submetem os operários de cada realidade específica (temporal e territorial) (LÊNIN, 1986, p. 92).

satisfação de necessidades imediatas da classe operária, facilmente resolúveis pelo discurso jurídico (ou, na via direta, por greves “legítimas”, demandas judiciais específicas ou, ainda, pela própria via da reforma legislativa), tendo por contrapartida o constante desencorajamento ou a repressão às potencialidades contestadoras das formas de luta propriamente “estruturais” dos trabalhadores⁹. Curiosamente, a abordagem da “questão social” apresenta-se, em maior ou menor grau, ao longo de todo o processo capitalista, sempre com o “temor” de um processo “antinatural” em que os direitos de personalidade ou de propriedade fossem tomados de assalto pelo processo revolucionário, em medida “sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social” (LEÃO XIII, 1891).

Em rigor, o que se observa é um constante movimento de conciliação e mediação entre os interesses dos operários e capitalistas sob o olhar vigilante da forma jurídica, evidentemente preservada a “sagrada” relação mercantil da troca da força de trabalho por salário. Obviamente tal conciliação ocorre em patamares ora mais, ora menos favoráveis aos operários (e, comente-se, a fixação de tais patamares está mais relacionada aos ciclos periódicos da produção e da circulação capitalistas do que à higidez da luta operária por salários, propriamente dita (MARX, 2002; 2014), mas sempre se destacando a perspectiva de um desenvolvimento quase que espontâneo da classe operária em prol de si própria e das suas conquistas materiais, imediatas e juridicamente albergadas sob a ilusória figura do direito e da segurança jurídica¹⁰.

O desenvolvimento espontâneo do movimento operário marcha precisamente para a sua subordinação à ideologia burguesa [...] porque o movimento operário espontâneo é trade-unionismo, é *Nur-Gewerkschafterei*, e o trade-unionismo implica precisamente a escravização ideológica dos operários pela burguesia (LÊNIN, 1986, p. 108).

“A política trade-unionista da classe operária é precisamente a *política burguesa* da classe operária” (LÊNIN, 1986, p. 139). Entre tal afirmação (publicada originalmente em 1902), precedida da publicação de *Sobre a questão judaica*, por Marx (em

⁹ Sobre a delicada relação de enraizamento entre a luta econômica e a luta política dos trabalhadores, recomenda-se a leitura da cuidadosa reflexão de Althusser (2008) no capítulo VIII, cujo conteúdo articula a perspectiva de determinação em última instância da luta política com a luta de classe econômica.

¹⁰ Não é preciso ir muito longe para perceber a ilusão da proteção jurídica do operário, bastando, para tanto, observar-se o contexto em que séculos de “luta jurídico-sindical operária” são postos de lado em nome de um suposto “sacrifício recíproco” no qual os trabalhadores passam a compartilhar (se é que não o suportam integralmente) o risco econômico do empreendimento, em uma suposta “razão proporcional de igualdade jurídica” imposta ora por crises econômicas globais que motivaram a elaboração, no Brasil, da lei n° 13.467/2017 (a reforma trabalhista), ora por demandas extraordinárias de caráter variado, como, mais recentemente, as medidas “emergenciais” de salvaguarda dos empregos e da produtividade nacional durante a pandemia de covid-19, donde se observa a medida provisória n° 927, de 22 de março de 2020. Nesse sentido, aponta-se a crítica de Mascaro (2019) à falsa universalidade da legalidade que, mesmo no âmbito de uma alegada concórdia social-democrata, rompe-se invariavelmente na medida em que é submetida a uma dinâmica capitalista e, portanto, volta-se principalmente para a reprodução da sociabilidade capitalista, e, também, a crítica de Oliveira (1998), destacando a troca do “princípio da esperança” pelo “princípio da realidade” decorrente de um ascender contínuo da reação e da consolidação do imperialismo estadunidense como modelo referencial e coercitivo em todo o globo.

1843), e o julgamento do processo nº 1000418-66.2018.5.00.0000" (em 2019) pelo Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se um longo fio de continuidade em que se busca assujeitar as lutas do movimento operário ao domínio da forma jurídica, fazendo com que “a luta social se reduza, em última instância, a uma simples querela jurídica: a *democracia* como forma e a *distribuição* da riqueza [na luta mais ou menos acirrada pelo incremento material da forma salário] como o seu substrato material” (NAVES, 2001, p. 67-72). Aí se percebe um movimento de desvio da classe operária não por enfrentamento do capital, mas exatamente por *integração* a ele, movimento este no qual “o respeito à legalidade, o culto aos direitos, à Constituição, significa reproduzir as condições da valorização do valor e a renúncia à luta contra a dominação burguesa” (NAVES, 2001, p. 67-72).

Assim, o espontaneísmo, o “trade-unionismo” e o reformismo, enfrentados por Lênin no início do século XX e presentes até hoje no seio do movimento operário (TANNEBAUM, 1963; CASTORIADIS, 1985), convertem-se em expressões mais ou menos elaboradas do velho socialismo jurídico de Anton Menger e da sua representação do “socialismo como extensão progressiva de direitos” (NAVES, 2001, p. 67-72), o que nem de longe põe em xeque o sistema objetivo da exploração do mais-valor. Ao contrário, a sistematização de um modelo de reivindicações jurídicas da classe trabalhadora é mesmo incentivada pelo Estado burguês como um mecanismo de reunião entre o sindicalismo e a propriedade, de associação entre o operário, o capital e a administração. Mascaro (2013) encontra no regime fordista o cerne do mecanismo de estabilidade da reprodução social capitalista:

O regime fordista se assenta numa ampla coesão social e política interna, forjando mecanismos de negociação coletivos. Sindicatos, entidades empresariais, organizações de seguridade social e, em especial, o Estado são os agentes principais dessa dinâmica política e econômica. Além disso, o fordismo se implanta como uma nova estruturação da própria vida social. Formas costumeiras de vida são rapidamente transformadas, nichos sociais e econômicos pré-capitalistas ou na borda do sistema são alterados e inseridos no mercado de trabalho assalariado e de consumo. Mesmo o núcleo familiar passa a ser, a partir daí, uma unidade de trabalho e consumo. No plano ideológico, o fordismo estabelece uma crença no progresso dentro do próprio capitalismo, na expectativa de que, por meio da intervenção estatal, as crises e con-

11 A ação judicial em questão dirigiu-se contra a deliberação de cerca de 24 mil trabalhadores e trabalhadoras vinculados ao Sistema Eletrobras, que resolveram anunciar 72 horas de greve “em protesto contra a tentativa do governo ilegítimo e golpista de Michel Temer (MDB-SP) de privatizar o Sistema Eletrobras”. Em resumo, trata-se de dissídio coletivo de greve em que o Tribunal Superior do Trabalho julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de nulidade de greve, combinada com a obrigação de não fazer inibitória, movida pela Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.), Furnas Centrais Elétricas S.A. e diversas outras companhias energéticas do Brasil integrantes do Sistema Eletrobras em face da Federação Nacional dos Urbanitários (FNU-CUT), Federação Brasileira dos Administradores (Febrad), Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) e Federação Nacional dos Técnicos Industriais (Fentec), dentre outras entidades sindicais de trabalhadores, tendo por pedido liminar a declaração da abusividade e a nulidade do movimento grevista então previsto para os dias 11, 12 e 13 de junho de 2018, bem como para determinar a manutenção de 100% dos trabalhadores e dos serviços prestados pelo Sistema Eletrobras em tais dias, além de pedido de mérito para, confirmada a liminar, lograr a declaração do caráter abusivo e nulo da greve, sob pena de multa diária de R\$ 1 milhão por réu, em caso de descumprimento do comando judicial.

tradições do capital se apaziguassem e as classes trabalhadoras pudessem, crescentemente, galgar melhorias em sua condição econômica (MASCARO, 2013, p. 119).

Veja-se, a comprovar tal ponto, um pequeno extrato da pena de Lindolfo Collor, patrono da legislação laboral brasileira, em cujos discursos e exposições de motivos abundam as diretrizes do direito burguês e da ideologia jurídica como moldura das relações de produção capitalistas, base da reprodução da condição de subordinação do trabalho ao capital:

Com a criação dos sindicatos profissionais, moldados em regras uniformes e precisas, dá-se às aspirações dos trabalhadores e às necessidades dos patrões expressão legal, normal e autorizada. O arbítrio, tanto de uns como de outros, gera a desconfiança, é a causa de descontentamentos, produz atritos que estalam em *greves e lockouts*. Os sindicatos, ou associações de classe, serão os para-choques dessas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos da sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado. A solução dos conflitos de trabalho será também da sua alçada, com a assistência de pessoas alheias às competições de classe e com recurso a tribunal superior. Além disso e de um modo geral, tudo quanto seja pertinente à defesa dos interesses de uma classe ou profissão encontrará no respectivo sindicato o porta-voz autorizado e competente (COLLOR, 1990, p. 109).

A consolidação histórica do assujeitamento dos sindicatos às formas sociais do capital, impondo-lhes o alinhamento à ordem posta e, conseqüentemente, o alheamento às competições estruturais entre as classes, implica a apresentação dos sindicatos como instituições não vocacionadas para a revolução ou para a derrubada do regime jurídico-político que lhe legitima a respectiva ação sindical¹². Assim, caracterizada a perspectiva burguesa do direito e da forma jurídica, bem como a incompatibilidade, de saída, entre a luta emancipatória e a ideologia jurídica, não surpreende que Marx e Engels (1982) tenham sustentado, em sua *Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas*, que a ação da classe operária haveria de ser travada tanto no campo da legalidade burguesa quanto à *sua margem* (e que, inclusive, a ação ilegal da classe operária deveria assumir o caráter predominante da sua luta).

4. O DISCURSO JURÍDICO DO CAPITAL E A REGULAÇÃO DA GREVE NO BRASIL

Um breve exame histórico acerca da regulamentação da greve no Brasil demonstra que a sua posição perante o Estado e o direito se alterna, sob a lógica da passagem do delito ao direito, no compasso de três momentos distintos (e não necessariamente sucessivos no tempo histórico): 1) a greve como delito; 2) a época de tolerância; 3) a greve como direito. Tal “evolução” histórica do discurso jurídico sobre a greve e a passagem da condição de greve-delito a greve-direito devem, contudo, ser observadas

¹² O que, inclusive, situa o campo de atuação sindical no intermédio entre o Estado e o indivíduo (GENRO, 1980, p. 42; BARTHE apud EDELMAN, 2016, p. 59).

com cautela — diga-se, o processo de “desenvolvimento” do tratamento jurídico conferido pelo Estado burguês à greve passa longe de representar uma evolução do instituto em si, apresentando-se, em sentido contrário, como um reflexo da sofisticação do processo de especialização e burocratização do discurso jurídico a serviço de um instrumental imperativo acessório à lei do valor.

Há, aqui, três momentos que devem ser criticamente investigados como parte de uma mesma totalidade social em que o direito captura a luta de classes e a dinâmica dos conflitos advindos do processo de valorização do valor sob o jugo do capitalismo.

O primeiro desses momentos é abordado negativamente pelo discurso jurídico. Nesse estágio — adequado ao capitalismo liberal clássico e ao *laissez-faire* do Estado ausente-presente, no ponto em que a atividade estatal, quase que absolutamente inexistente quanto à regulação dos mercados, ativava-se, de outro lado, para reprimir quaisquer mobilizações que viessem a ameaçar as liberdades contratuais — a aniquilação das associações sindicais e corporações tinha por objetivo expresso a preservação da plena autonomia da vontade e da igualdade jurídica dos sujeitos de direito. O sentido da repressão à coalizão obreira, levada a efeito sob intensos aplausos da filosofia liberal dominante entre os séculos XVIII e XIX, encontrou no direito penal seu anteparo material, classificando negativamente a greve como delito e estabelecendo severas punições contra os grevistas¹³. Também esse ponto foi contemplado pela encíclica *Rerum novarum*, historicamente posicionada ao final do século XIX e que recomendava ao Estado que prevenisse o “mal da greve” com a “autoridade das leis”:

O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha dão, não poucas vezes, aos operários ocasião de greves. É preciso que o Estado ponha cobro a essa desordem grave e frequente, porque essas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nessa parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões (LEÃO XIII, 1891).

O Brasil adere ao movimento de criminalização dos movimentos paredistas, ainda que por pouco tempo, na medida em que, mesmo admitindo a concertação de trabalhadores em sindicatos desde 1884, o Código Penal de 1890 prescreve, como crime contra a liberdade do trabalho, o tipo penal “causar ou provocar cessação ou

¹³ O direito alienígena, sobretudo na Europa, é rico em exemplos da legislação restritiva à organização sindical ou associativa no período acima referenciado, destacando-se: a França em 1791; a Inglaterra em 1814; o Império Austro-Húngaro em 1879; a Itália em 1890. No Brasil, destaca-se o artigo 179, *caput*, e XXV, da Constituição do Império de 1824, destarte redigido: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.” (BRASIL, 1824).

Foi a forma jurídica que, atravessando o fato greve pelo microcosmo dos vínculos individuais da autonomia da vontade e pelas aspirações estruturais da subjetivação de direitos, estancou, já nos séculos XX e XXI, a erupção social temida, ainda no século XIX, por Alexis de Tocqueville, reduzindo os tempestuosos ventos revolucionários a uma brisa que, em rigor, impulsiona a nau da exploração burguesa até a contemporaneidade

suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário”, penalizado com até um ano de prisão (BRASIL, 1890)¹⁴. Tal situação, contudo, durou apenas dois meses, sendo modificada já em 12 de dezembro do mesmo ano pelo decreto nº 1.162/1890, que alterou a redação do Código Penal para estabelecer como puníveis somente os movimentos paredistas que fossem executados mediante violência ou por meio de atos de ameaça e constrangimento ilegal¹⁵. Obviamente, na prática, a “arma perigosa do partido revolucionário-econômico”, o “mais aconselhado dos seus meios de combate” em face do “princípio capitalístico, contra o qual trabalham todas as escolas socialistas”, permanecia sendo combatida com mão de ferro pelo Estado, não havendo margem para negociações ou transações com operários grevistas (MORAES, 1998, p. 49-50, 60).

O início do século XX, contudo, foi marcado por uma explosão de greves e manifestações operárias que, acompanhando o fluxo internacional desde a revolução soviética de 1917 até o fim da Primeira Guerra Mundial e a assinatura do Tratado de Versalhes (de 1919), pôs na ordem do dia (e aqui se leia *ordem* em todos os sentidos pos-

14 “Art. 206 — Causar ou provocar cessação ou suspensão do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena de prisão celular por um a três meses. § 1º — Se para esse fim se coligarem os interessados: Pena — aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por dois a seis meses. § 2º — Se usarem de violência: Pena — de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violência.” (BRASIL, 1890)

15 “Art. 1º — Os arts. 205 e 206 do Código Penal e seus parágrafos ficam assim redigidos: § 1º — Desviar operários e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento: Penas — de prisão celular por um a três meses e de multa de 200\$ a 500\$000. § 2º — Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impôr aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Penas — de prisão celular por um a três meses.” (BRASIL, 1890)

síveis) o conceito dos direitos sociais. No Brasil, a forma jurídica rapidamente capturou a incipiente organização operária em um movimento personificado pelo primeiro ministro de Estado do Trabalho, o gaúcho Lindolfo Collor, já referenciado, que entendia “fora de dúvida [...] que o século XX tem marcado o seu rumo na conquista de um novo rumo *status* social: a interdependência econômica das classes” (COLLOR, 1990, p. 106). Tal interdependência se expressaria, portanto, pela sindicalização da força de trabalho como racionalidade de um mundo de cooperação social em que a ideia do progresso estivesse subordinada à noção fundamental da ordem. Assim, no período do Governo Provisório de Getúlio Vargas, mesmo que a associação em sindicato fosse admitida (e de certa forma até mesmo incentivada) pelo decreto nº 19.770/1931, estavam os sindicatos já marcados pelo viés corporativista que perdura até hoje. Os assim chamados sindicatos “oficiais” passaram a concorrer com os sindicatos “independentes” (notoriamente organizados sob as bandeiras e métodos de luta de anarquistas e comunistas), que, rapidamente, se viram postos na ilegalidade (e no esquecimento) em detrimento de um movimento operário que, sob a batuta do Estado, era terminantemente proibido de professar ideologias políticas ou religiosas e de... paralisar o trabalho (GOMES, 2002). Afirmava o papa Pio XI, na “Carta encíclica *Quadragesimo anno*”:

O Estado reconheceu juridicamente o “sindicato”, dando-lhe porém carácter de monopólio, já que só ele, assim reconhecido, pode representar respectivamente operários e patrões, só ele concluir contractos e pactos de trabalho. A inscrição no sindicato é facultativa, e só neste sentido se pode dizer, que a organização sindical é livre; pois a quota sindical e certas taxas especiais são obrigatórias para todos os que pertencem a uma dada categoria, sejam eles operários ou patrões; como obrigatórios para todos são também os contratos de trabalho estipulados pelo sindicato jurídico. [...] As corporações são constituídas pelos representantes dos sindicatos dos operários e dos patrões pertencentes à mesma arte e profissão, e, como verdadeiros e próprios órgãos e instituições do Estado, dirigem e coordenam os sindicatos nas coisas de interesse comum. É proibida a greve; se as partes não podem chegar a um acordo, intervém a autoridade (PIO XI, 1931).

Assim, antes mesmo do Estado Novo, já pairava no ar o espírito repressivo à greve e ao *lockout*, tidos como mecanismos potencialmente disruptivos da ordem social vigente. Obviamente tal espírito fora contemplado pela Constituição de 1937, que, em seu artigo 139, instituiu a Justiça do Trabalho como instância exclusiva de resolução dos conflitos entre empregados e empregadores, e, no mesmo ato, classificou a greve e o *lockout* como recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses superiores da produção nacional¹⁶. Para o mesmo sentido apontavam o Código Penal de 1940, cujo artigo 201 criminalizava a participa-

¹⁶ “Art. 139 — Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum. A greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.” (BRASIL, 1937)

ção de trabalhadores em greves que paralisassem serviços de interesse coletivo ou que interrompessem obras públicas¹⁷, e a Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação original estabelecia, nos seus artigos 722 a 725, a proibição expressa do *lockout* e da greve¹⁸.

Em um segundo paradigma, a captura do processo paredista pelo direito se dá de forma mais sutil: a greve passa a ser compreendida como *liberdade*. O que se verifica, na hipótese, é a imposição¹⁹ de uma extrapolação do sujeito livre e autônomo de Hegel do plano individual para o plano coletivo, de modo a apresentar juridicamente a greve como a soma das vontades manifestadas por uma diversidade de sujeitos de direito individuais²⁰. Observa-se, aí, o “transplante” da greve da esfera penal para a esfera do contrato de trabalho. Esse segundo momento atua como germe do estágio mais sofisticado que o Estado burguês concebeu para o tratamento da greve: o tratamento jurídico da greve como *direito*, contemporâneo dessa reflexão. Nesse momento, o movimento operário se vê conformado à gramática do direito burguês, reproduzindo-o (e reproduzindo, na via oblíqua, a forma jurídica como “outro lado” da forma mercadoria) na medida em que internaliza a luta de classes na moldura de um aparelho ideológico (e repressivo) do Estado burguês.

No Brasil, tal contexto aparece imbricado em um complexo processo de “idas e vindas” do direito de greve, iniciado com a publicação do decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, que acolhia o direito de greve em “atividades acessórias”, desde que notificado o Departamento Nacional do Trabalho (BRASIL, 1946b); passando pela promulgação da Constituição Federal de 1946, cujo artigo 158 reconhecia expres-

17 “Art. 201 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (BRASIL, 1940)

18 “Art. 722 — Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades: [...]. Art. 723 — Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização de tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: [...]. Art. 724 — Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será: [...]. Art. 725 — Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas. § 1º — Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro. § 2º — O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.” (BRASIL, 1943)

19 E aqui não é casual o emprego do termo *imposição*. O contexto em que o delito greve passa a ser enquadrado como suspensão não penalmente imputável do contrato de trabalho advém da pura e simples insuficiência de tal criminalização, que, ademais de não demover as agremiações operárias de suas revoltas organizadas, imbuía as constantes greves de uma sensação de estado revolucionário que, potencialmente, poderia desintegrar o regime operante. Daí o recurso do Estado burguês a estratégias de embate indireto com a ação operária. A esse respeito, veja-se Ruprecht (1979).

20 Como se percebe em De la Zarda apud Ruprecht (1979, p. 68): “Isto, que é evidente na esfera individual, por que não haveria de sê-lo na mesma medida na ordem coletiva? Há um direito para o indivíduo isolado e não há para esse mesmo indivíduo associado com outros companheiros de trabalho?”

samente o “direito de greve”²¹, e sua posterior regulamentação, na forma da lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que, reconhecendo o “direito de greve”, expressamente o vinculava aos contornos da forma salário e suas reivindicações específicas²²; também passando pela outorga da Constituição de 1967, cujo artigo 157, § 7º, estabelecia a vedação à greve nos serviços considerados essenciais²³, posteriormente complementado pelo decreto-lei nº 898/1969 (que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política), impondo pesadas penalidades para aqueles que promovessem greve que implicasse a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, ou, ainda, que fizessem “propaganda subversiva” por meio da realização de greves²⁴; a mesma lógica foi mantida quando da edição da lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e do decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978²⁵.

Após a redemocratização e a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, manteve-se no horizonte dos direitos sociais o *direito de greve*, assegurado na forma do artigo 9º da norma fundamental²⁶, posteriormente regulamentado pela lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passando o movimento de massas a corresponder, institucionalmente, à suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a um determinado empregador, *legalizando-se*, assim, o conflito intransponível entre capital e trabalho, desde que fosse reduzido ao espectro de direitos subjetivos limitados à reivindicação jurídico-salarial — a contratualização da greve —, que, assegurando ao direito o exercício da sua função enquanto “expres-

21 “Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.” (BRASIL, 1946)

22 “Art. 2º — Considerar-se-á exercício legislativo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembleia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei.” (BRASIL, 1964)

23 “Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] § 7º — Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.” (BRASIL, 1967)

24 “Art. 38 — Promover greve ou *lockout*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos poderes da República: Pena: reclusão, de 4 a 10 anos. [...] Art. 45 — Fazer propaganda subversiva: [...] IV — Realizando greve proibida; [...] Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.” (BRASIL, 1969)

25 Curioso é o conteúdo do decreto-lei nº 1.632/1978, acima referido, que, ao dispor sobre a proibição da greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional, tornou ilimitada a prerrogativa do presidente da República para definir *quaisquer* atividades de produção, distribuição e comercialização como essenciais. Na prática, toda e qualquer atividade grevista estava proibida por atentar contra a segurança nacional: “Art 1º — São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do presidente da República. § 1º — Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização. § 2º — Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.” (BRASIL, 1978)

26 “Art. 9º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º — A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.” (BRASIL, 1988)



Foto: Alex da Força

Trabalhadores metalúrgicos de Osasco (SP) votam em assembléia do Sindicato. Outubro, 2021

são organizada das aparências (do mercado)” (EDELMAN, 2016, p.30), reproduz os mecanismos (e as formas) sociais que impõem o poder jurídico do capital sobre o proletariado.

Assim, o “processo” de consolidação da greve como direito, longe de implicar o reconhecimento de uma via expressa da luta emancipatória dos trabalhadores, apressou-se em assegurar o exercício da mobilização paredista como a face burocrática da reivindicação coletiva. No melhor espírito da instrumentalidade weberiana, a posituação do fato greve como direito, ademais de reconhecer “a impotência da ordem jurídica, no plano do direito material, para compor as lutas do trabalho” (LEITE, 1979, p. 53), assegura a previsibilidade de ações do grupo obreiro, enquadrando-as e limitando-as ao espectro do contrato de trabalho e do ambiente imediato de trabalho. Nesse sentido, inclusive, discorre Santos (1993, p. 124):

a greve como direito tem por fim afirmar que os “vendedores” da “mercadoria” estão dispostos a armazená-la temporariamente, privando os “compradores” da oferta da sua força de trabalho, a fim de forçar o aumento do preço ou a mudança de condições de uso dessa “mercadoria”. Trata-se de uma prática inteiramente compreensível sob o ponto de vista ortodoxo, uma estratégia da luta mercantil de amplo emprego no cotidiano dos negócios com as mercadorias em geral. A rejeição da greve-direito constituiria, portanto, uma contradição lógica irremediável da política do capital, uma postulação de assimetria sem qualquer justificativa dentro dos pressupostos da proposta igualitária clássica da burguesia.

O conflito laboral (seja em sentido amplo, seja especificamente na sua forma greve), tal qual o respectivo discurso jurídico correspondente ao seu “tratamento” e o próprio sistema de controle jurisdicional materialmente incidente sobre o fato greve, insere-se em uma relação de determinação e sobredeterminação complexamente en-

raizada nas relações sociais de um dado momento historicamente determinado. Tal historicidade, contudo, não parece ser levada em consideração pela doutrina tradicionalmente adotada em direito do trabalho. Em rigor, a doutrina “justrabalhista” corriqueiramente explica o fato greve a partir do recurso a figuras históricas meramente aproximativas, que reduz o fenômeno em que a reivindicação operária transborda para um embate direto de forças entre trabalho e capital a um mero dissabor coletivo, uma insatisfação pontual e natural a qualquer processo de trabalho, cuja satisfação poderá ou não ocorrer pela gramática jurídica do contrato (agora coletivo) de trabalho²⁷.

Assim, autores habitualmente tidos por “incontestáveis” em sede de relações de trabalho costumam apontar o conflito laboral como uma página de um amplo livro cuja linguagem individualista e liberal explica todos os conflitos segundo a mesma cifra: a oposição de interesses pessoais sobre um mesmo (e escasso) bem. Os conflitos “naturalmente decorrentes” de tal escassez, obviamente, segundo a concepção jurídica de mundo, haveriam de ser administrados por um ente que se situasse acima dos conflitos postos sob sua vigilância e cuja atuação impusesse uma regra geral de previsibilidade e segurança à razão da ordem vigente (CESARINO JÚNIOR, 1970, p. 171; RIBEIRO, 1996, p. 100). Destarte, o Estado e o direito incidiriam sobre a relação de trabalho, portanto, como reguladores a-históricos de conflitos também a-históricos entre indivíduos livres e iguais postos em controvérsia na relação puramente contratual do trabalho, sendo que a máxima expressão de conflito poderia ser totalmente traduzível pela linguagem jurídica (processualista clássica) da tutela dos interesses “quando alguém pretende a tutela de seu interesse, relativo à prestação de trabalho ou seu regulamento em oposição ao interesse de outro, e quando este se oponha mediante a lesão do interesse ou mediante a contestação do pretendido”. Essa é a chave de leitura que permite a Russomano e Cabanellas (1979, p. 4) encararem a greve e os conflitos laborais como meras arestas entre capital e trabalho, aparadas por modificações superficiais nas condições de trabalho e operadas internamente no regime do salariedade²⁸. Acerca da conformação da finalidade da greve ao direito subjetivo, discorriam os dois autores:

Desse princípio se pode derivar uma teoria sumamente simples e sólida: em todos os casos em que, cumpridas as formalidades legais, a paralisação coletiva e ajustada do trabalho pretende uma dessas melhorias das condições de serviço, a greve não pode ser qualificada de ilícita e sim como o exercício adequado de um direito reconhecido.

27 Caso, por exemplo, de Beltran (1996), que, pautando-se em Jacqueline Frisch-Gouthier, explica os conflitos laborais como adventos inerentes à psiquê dos trabalhadores individualmente considerados, a depender do binômio satisfação-insatisfação no trabalho, sobretudo ante a satisfação de aspectos de ordem negativa absolutamente acessórios à relação de trabalho em si, tais como a umidade, o frio, a poeira, o calor, a fadiga etc. O único “aspecto” efetivamente estrutural apresentado seria, de fato, o desemprego como insatisfação, porém, mesmo este é abordado especificamente sob uma perspectiva individual, não em sua função estrutural da concorrência interior à classe operária. Semelhante é a posição assumida por Costa (1991, p. 177) ao afirmar que “o homem não gosta de trabalhar em condições adversas. Por isso, sempre se opôs ao trabalho que não respeita a sua dignidade humana. São imemoriais as raízes da paralisação do trabalho, como reação coletiva espontânea ou concertada às condições pelas quais ele se realiza.”

28 Tal posicionamento, corolário de um movimento analítico de textura lógico-formal, representa a concretização da visão de direito que Miaille (1979) qualifica como “extremamente banal”, eis que profundamente capturada pelo “idealismo dos juristas” e caracterizada pelo universalismo a-histórico e o pluralismo de explicações.

Assim, as classes em *luta* domesticam-se enquanto classes em um *constante diálogo* mantido sobre uma base de indeterminação paradoxalmente determinada e previsível: o montante de capital variável incidente no processo de produção. Nada mais que isso, sob pena de alheamento à forma jurídica aceitável por um direito “do trabalho” desmascarado como instrumento não apenas de regulação-acomodação do movimento operário, mas como mecanismo de desarticulação das greves enquanto instâncias de paralisação da reprodução capitalista

Ao contrário, quando a abstenção de trabalhar tende a objetivos alheios ao contrato de trabalho, às condições materiais e morais da prestação das tarefas, então a medida de força escapa ao direito do trabalho e costuma penetrar, mais ou menos furtivamente, no terreno do direito político ou da política sem direito (RUSSOMANO; CABANELLAS, 1979, p. 68).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o discurso jurídico do capital se revela, mesmo no caso extremo de greve, como a domesticação da luta de classes em patamares que mantenham os eixos de sustentação da dinâmica social do capital intocados. Trata-se, aqui, da tradução da já referida *legalização da luta de classes em contratualização da luta de classes, capaz de conformar o conflito social às formas da própria reprodução social contínua do capital* (MASCARO, 2013). Foi a forma jurídica que, atravessando o fato greve pelo microcosmo dos vínculos individuais da autonomia da vontade e pelas aspirações estruturais da subjetivação de direitos, estancou, já nos séculos XX e XXI, a erupção social temida, ainda no século XIX, por Alexis de Tocqueville, reduzindo os tempestuosos ventos revolucionários a uma brisa que, em rigor, impulsiona a nau da exploração burguesa até a contemporaneidade. Explica Tarso Genro, ao discorrer sobre o que identifica como o *princípio da legitimidade da ação direta dos grupos profissionais*:

O conflito coletivo, submetido às instituições, funciona como uma válvula de segurança do conjunto da sociedade, pois, ao mesmo tempo que se permite que o fenômeno histórico-social apresente-se como fenômeno jurídico, obriga-se a que ele fique cercado de determinadas condições para a sua aceitação como exercício de um direito (GENRO, 1980, p. 33).

Aparece a forma jurídica como mecanismo de captura da greve pelo discurso do capital, restringindo a luta operária ao que Genro (1980, p. 34) denomina “resistência coletiva legal”, isto é, a uma forma de luta operária que age apenas dentro dos limites precisos da forma jurídica admitida pela greve-direito, balizando o conflito laboral segundo as molduras da ordem social em que ele está inserido, o que, inclusive, justificaria o que o mesmo Tarso Genro identifica como *princípio da absorção dos conflitos do trabalho pela superestrutura jurídica burguesa*. Nessa toada, não é coincidência o estabelecimento de uma relação jurídica em que o sindicato se encontre submetido à lógica da personalidade jurídica subjetiva, permeada de direitos e deveres decorrentes da sua própria condição sindical, de modo a preponderar a cadeia da valorização do valor segundo a qual “persistem ainda os procedimentos de ligação individual entre capitalista e trabalhador, privilegiando as demandas no campo jurídico que estejam vinculadas às lutas por majoração de direitos em vínculos atomizados” (MASCARO, 2013, p. 64)²⁹. O “preço” da legalização da greve é, portanto, sua constrição pela forma jurídica, acoplando a própria luta de classes aos termos e quadrantes controlados pela estrutura de reprodução do capital.

O discurso jurídico do capital é que habilita o Estado a exercer “o controle do transbordo da luta dos indivíduos, grupos e classes do plano da forma jurídica para a luta aberta de classes” (MASCARO, 2013, p. 65), ou ainda, nas palavras de Edelman (2016, p. 38), “dir-se-á: a greve é lícita *na medida* do contrato de trabalho; quando há abuso contratual, há greve abusiva [...] a greve, quando se torna extracontratual, torna-se, por consequência, ilícita ou ilegal”.

Domestica-se, assim, a própria luta de classes, transformando-a em um “mal-entendido” decorrente de um desequilíbrio a ser remediado pela própria forma jurídica, perpetuando a *paz burguesa* mediante a edição de normas mais ou menos inclusivas ou pelo reconhecimento ou concessão de melhores ou piores condições de trabalho em favor ou em desfavor de uma determinada coletividade obreira: “Os conflitos de interesses não desapareceram, como também não desapareceram as rivalidades de classes, mas para além desses antagonismos, estabeleceu-se uma solidariedade que releva uma concepção comum da finalidade social” (BURDEAU apud MIAILLE, 1979, p. 126), afirmando-se aí, em uma pitoresca imagem de que *estamos todos, operários e burgueses, no mesmo barco*, o

²⁹ Tal conclusão remonta aos apontamentos doutrinários de Evaristo de Moraes, que, escritos ainda no início do século XX, não perdem sua contemporaneidade, porquanto contemporânea é a forma jurídica que define o sindicato como “uma associação de trabalhadores da mesma profissão ou especialidade ou de profissões conexas e similares, que tem por fim defender seus interesses materiais e morais, perante os patrões e os poderes públicos, intervindo nas condições do trabalho, na fixação do salário, na regulamentação das horas de atividade profissional, na forma da aprendizagem, finalmente, em tudo que diga ao bem-estar dos associados.” (MORAES, 1998, p. 98)

mal-entendido de classes como razão juridicamente admitida para a greve e para a domesticação institucional da luta operária pelo aparato estatal da burguesia.

Impõe-se, nessa toada, a crítica implacável da legalização da forma greve enquanto elemento capaz de impulsionar a superação do discurso jurídico como pressuposto da transformação social, negando espaço ao fetiche normativo reformista em favor da utopia concreta pela emancipação humana. Identificando no direito de greve a forma histórica da mercadoria, percebe-se a sensível conexão da greve com a perspectiva da subjetivação jurídica, que culmina no acoplamento — ou, no vocabulário de Mascaro, *na conformação* — da, talvez única, manifestação operária capaz de *interromper a continuidade dos movimentos de expansão e de reprodução do capital* aos imperativos desses mesmos movimentos. O direito de greve, portanto, acomoda a própria greve aos padrões de equivalência mercantis, subordinando a proclamada *legalidade paredista* e a coletividade em luta a um discurso “reconhecido” pelo capital, ou seja, a um discurso balizado segundo o sinalgmado contrato de trabalho.

Assim, as classes em *luta* domesticam-se enquanto classes em um *constante diálogo* mantido sobre uma base de indeterminação paradoxalmente determinada e previsível: o montante de capital variável incidente no processo de produção. Nada mais que isso, sob pena de alheamento à forma jurídica aceitável por um direito “do trabalho” desmascarado como instrumento não apenas de regulação-acomodação do movimento operário, mas como mecanismo de desarticulação das greves enquanto instâncias de paralisação da reprodução capitalista.

* Advogado, mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (lesb) e especialista em Direito e Processo do Trabalho (AVM) e em Direito Sindical pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília (lesb). Exerceu cargos de responsabilidade no Ministério do Trabalho, tendo sido coordenador da Assessoria de Informações Jurídicas e de Informações sobre Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB-DF), da Associação Ibero-Americana de Juristas de Direito do Trabalho e Seguridade Social (AIJDTSSGC), da Associação dos Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania (AJDC), da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) e do Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte Público de Qualidade para Todos (Instituto MDT, 2018-2020), além de integrar o grupo de pesquisa em Filosofia do Direito “Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica”, da Universidade de São Paulo (USP), o grupo de estudos e pesquisa “Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social” (Trasso), na Universidade de Brasília(UnB), bem como o grupo de pesquisa “Constituição e Justiça Social”, do lesb.

E-mail: guilhermehora@horaecrispim.com

► Texto recebido em 21 de dezembro de 2021; aprovado em 18 de abril de 2022.

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- _____. Contradição e sobredeterminação: notas para uma pesquisa. In: _____. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.
- _____. Resposta a John Lewis. In: _____. **Posições-1**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- _____. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 2008.
- ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**: o confronto operário no ABC paulista — as greves de 1978/1980. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.
- _____. **Classe operária, sindicatos e partido no Brasil**: da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora. São Paulo: Cortez, 1982.
- _____. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **O novo sindicalismo no Brasil**. Campinas: Pontes, 1995.
- _____. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.
- BOITO JR., Armando. **O sindicalismo na política brasileira**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.
- BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 jan. 1967.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946a.
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824.
- _____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 11 out. 1890.
- _____. **Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890**. Altera a relação dos arts. 20 (ilegível) e 206 do Código Criminal. Rio de Janeiro, 12 dez. 1890.
- _____. **Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 29 set. 1969.
- _____. **Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Brasília, 4 ago. 1978.
- _____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.
- _____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio 1943.
- _____. **Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, 15 mar. 1946b.
- _____. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, 1 jun. 1964.
- _____. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 17 dez. 1978.
- _____. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

- CASTORIADIS, Cornelius. **A experiência do movimento operário**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio F. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1.
- CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário**. São Paulo: Ubu, 2020.
- COLLOR, Lindolfo. **Origens da legislação trabalhista brasileira**. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.
- COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: _____. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991.
- DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Ideologia e ideologia jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de. (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- _____. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.
- ELIAS, Michelly Ferreira Monteiro. **Lutas de classes e o significado político do novo sindicalismo**. Curitiba: CRV, 2021
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1980.
- GOMES, Angela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou Direito natural e ciência do Estado em compêndio**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Lisboa: Calouste Gulbelkian, 2005.
- _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008.
- _____. Theory and practice concerning the common saying: this may be true in theory but does not apply to practice. In: FRIEDRICH, Carl J. (Org.). **The philosophy of Kant: Immanuel Kant's moral and political writings**. New York: Random House, 1949.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de. (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015.
- _____. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, 2015, p. 49-70.
- _____. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- LEÃO XIII, Papa. **Carta encíclica Rerum novarum**. Vaticano, 15 maio 1891. Disponível em: <www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 24 maio 2020.
- LEITE, João Antonio G. Pereira. **Estudos de direito do trabalho e direito previdenciário**. Porto Alegre: Síntese, 1979.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. Que fazer? In: _____. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1986. v. 1.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Manifesto comunista; Teses de abril**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas**. Moscou: Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <www.marxists.org/portugues/marx/1850/03/mensagem-liga.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. **Die Bourgeoisie und die Kontrerevolution**. Berlim: Dietz, 1961, v. 6, p. 107-108. Disponível (tradução) em: <www.scientific-socialism.de/FMFEDireitoCAP24Port.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

- _____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro II: o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. **Salário, preço e lucro**. São Paulo: Centauro, 2002.
- _____. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____; ENGELS, Friedrich. Manifesto comunista. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Manifesto comunista; Teses de abril**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas**. Moscou: Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <www.marxists.org/portugues/marx/1850/03/mensagem-liga.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.
- MARTINS, Norma Izabel Ribeiro. **Direito de greve**. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964.
- MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- _____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- _____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002.
- MENDONÇA, José Carlos. **A ideologia do socialismo jurídico**. Rio de Janeiro: Corifeu, 2007.
- MENGER, Anton. **El derecho al producto íntegro del trabajo**: Estado democrático del trabajo (el Estado socialista). Granada: Editorial Comares, 2004.
- MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Ed. Moraes, 1979.
- MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo: LTr, 1998.
- NAVES, Márcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 7, p. 67-72, 2001.
- _____. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- _____. Direito, circulação mercantil e luta social. In: ALVES, Alaor Caffé et al. **Direito, sociedade e economia**: leituras marxistas. Barueri: Manole, 2005.
- OLIVEIRA, Francisco. **Os direitos do antivalor**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- ONU. Declaração universal dos direitos humanos. **Nações Unidas Brasil**, 10 dez. 1948. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 maio 2022.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PIO XI, Papa. **Carta encíclica Quadragesimo anno de Sua Santidade**. Vaticano, 15 de maio 1931. Disponível em: <www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acesso em: 29 maio 2020.
- POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 6, n. 11, p. 99-108, mar. 1996.
- RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: LTr, 1979.
- RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Direito sindical**: princípios gerais. Rio de Janeiro: Konfino, 1975.
- _____; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.
- SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: Unicamp; IFCH, 2010.
- SANTOS, Roberto A. O. Uma contribuição sociológica à renovação da teoria jurídica da greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 117-132, 1993.
- TANNEBAUM, Frank. **O sindicato no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1963.
- THÉVENIN, Nicole-Édith. O itinerário de Althusser. In: NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: Unicamp; IFCH, 2010.